



Ccent. 36/2017
Watling Street / Grupo Serb

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/09/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 36/2017 – Watling Street / Grupo Serb

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 22 de agosto de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Watling Street Capital Partners LLP (“Watling Street” ou “Notificante”), empresa-mãe do grupo Chaterhouse, do controlo exclusivo da Serb S.A., juntamente com as suas filiais e a Juvest SPRL (“Grupo Serb” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Watling Street:** Empresa-mãe de um grupo de empresas que se dedica à gestão e aconselhamento de fundos de investimento. Através destes fundos dispõe de controlo sobre várias empresas ativas, nomeadamente, nos setores da indústria nuclear, distribuição de terminais de comunicação, medição e deteção de radioatividade e organização de eventos. O volume de negócios realizado pela Notificante em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foi de [**<100**] € milhões de euros.
 - **Grupo Serb:** Grupo europeu especializado no desenvolvimento e comercialização de medicamentos sujeitos a receita médica destinados a doenças raras e potencialmente fatais, titular de oito marcas globais: Cyanokit, Mysoline/Primidona, L-Tiroxina, Fluoresceína, Carmyne, Infracianina, Succicaptal e Contrathion. O volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, no ano de 2016, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da concorrência, foi de [**<5**] € milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, os mercados relevantes em causa na presente operação de concentração são: (i) o mercado de agentes de diagnóstico oftalmológico (ATC3, Classe S01J), que poderão ainda ser segmentados em agentes tópicos e agentes

injetáveis¹; e (ii) o mercado de outros agentes terapêuticos / antídotos (ATC3, classe V03A, ATC4, classe V03AB), ambos de âmbito nacional^{2,3}.

5. Estas definições de mercado baseiam-se em extensa prática decisória, quer da Comissão Europeia⁴, quer da própria AdC⁵, que se têm baseado na classificação ATC da *European Pharmaceutical Marketing Research Association* (EphMRA).
6. Dado que está em causa uma mera transferência de quotas, sem qualquer impacto nas estruturas de oferta, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, as definições de mercados relevantes apresentadas pela Notificante.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. De acordo com a Notificante, não se verifica qualquer sobreposição das atividades entre as Partes, pelo que a mesma se traduz numa mera transferência de quotas, sem qualquer impacto ao nível da estrutura da oferta dos mercados relevantes a considerar.
8. Refira-se, ainda, que as partes na operação também não exercem atividades verticalmente relacionadas (a montante ou a jusante dos mercados relevantes).
9. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados em causa na operação.

Lisboa, 21 de setembro de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

¹ Onde a adquirida detém uma quota de mercado de [90-100]%.
² Onde a adquirida detém uma quota de mercado de [90-100]%.
³ A Notificante considera, ainda, que estes mercados seriam passíveis de serem segmentado de forma mais fina.
⁴ Cfr., por exemplo, COMP/M.5778 – Novartis/ Alcon.
⁵ Cfr., por exemplo, Ccent. 4/2011 – Lab Théa / Activos Novartis AG.

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	3